

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que os recursos de prêmios não reclamados das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para financiar o Programa de Saúde da Família (PSF).

Com esse escopo, altera dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) – hoje ampliado para Fundo de Financiamento Estudantil. A redação vigente do dispositivo alterado – inciso II do *caput* do art. 2º – estabelece que 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como os prêmios não reclamados dentro do prazo de prescrição, constituem receitas daquele fundo. A alteração proposta exclui do inciso os recursos de premiação não procurados.

A medida é justificada pelo autor em razão da importância estratégica do PSF para a reorientação do modelo assistencial de saúde, bem como da necessidade de que sejam alocados recursos adicionais para sua ampliação.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CAS. A emenda promoveu ajustes de técnica legislativa, além de direcionar os recursos não reclamados das loterias federais para o Fundo Nacional de Saúde, em vez de vinculá-los expressamente a um programa específico.

O projeto, em razão de requerimento do Senador Paulo Bauer, aprovado em Plenário, vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e deverá ser apreciado, na sequência, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e desportos, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PLS nº 313, de 2011, enquadraria-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

A exploração de loterias federais encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Essa norma estabelece, no art. 17, prazo de noventa dias para a prescrição dos prêmios.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Pelé), por sua vez, prevê que os prêmios não reclamados dos concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal serão destinados ao Ministério do Esporte.

Na mesma vertente, o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fies, estabelece que constituem recursos daquele fundo (que hoje inclui não só o ensino de graduação, mas também a educação profissional e a pós-graduação) os prêmios não reclamados dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Como sabemos, o Fies destina-se a conceder crédito subsidiado, com prazos de carência e amortização bastante amplos, para que estudantes de baixa renda matriculados no ensino superior e na educação profissional paguem por sua formação em instituições privadas. Em mudança recente, o Fies passou a financiar também empresas interessadas em investir na qualificação profissional de seus recursos humanos. O total de beneficiários do Fies atualmente é de cerca de 760 mil estudantes.

No ano de 2012 os recursos de prêmios prescritos de loterias federais, descontada a Desvinculação de Receitas da União (DRU), somaram pouco mais de R\$ 150 milhões, com previsão de arrecadação total para 2013 de cerca de R\$ 200 milhões.

Por meio da proposição em análise, esses recursos passam a ser destinados à área de saúde, com vistas ao financiamento do Programa Saúde da Família. A iniciativa do Senador Paulo Davim tem o mérito de buscar ampliar os recursos à disposição do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir o direito da população à atenção básica, respeitados os princípios básicos da saúde pública. Nesse sentido, ela é meritória e merece prosperar.

Observe-se, ainda, que, ao encaminhar os novos recursos para o FNS, o autor tomou o cuidado de manter a destinação para o Fies dos recursos referentes a trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a relevância social do financiamento estudantil. A nova distribuição dos recursos dos prêmios não reclamados visa apenas a contemplar outra área de fundamental importância para o desenvolvimento humano da sociedade brasileira.

Nessa direção, consideramos que as modificações promovidas pela Comissão de Assuntos Sociais aperfeiçoam a propositura tanto do ponto de vista formal quanto no mérito e merecem figurar no texto da lei que vier ser editada. Essencialmente, a CAS abriu a possibilidade de que os recursos possam ser utilizados tanto na atenção básica quanto em outras ações da área de saúde, o que nos parece oportuno. Consideramos necessário, apenas, um ajuste redacional – acréscimo da preposição “de” – no inciso acrescentado pelo substitutivo ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2011, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 – CAS, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (à Emenda Substitutiva nº 1 – CAS)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 3º da Emenda Substitutiva nº 1 – CAS ao Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2011:

“VII – renda proveniente de prêmios não procurados de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora